



Serviço Público Federal

**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**

Rua Floriano Peixoto, nº 2021 – José Bonifácio – CEP: 60.025-131 Fortaleza – CE

Fone: 3230.3080 - Fax: 3221.6929

E-Mail: cremec@cremec.org.br

## **PARECER CREMEC nº 05/2015**

20/07/2015

### **Processo - Consulta Protocolo CREMEC Nº 1671/2015**

**INTERESSADO:** José Terceiro de Paiva Bezerra – Supervisor do Núcleo de Saúde da Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado do Ceará

**ASSUNTO:** Exame de Sanidade de paciente internado em Manicômio Judiciário

**PARECERISTA:** Conselheira Stela Norma Benevides Castelo

**EMENTA** - Os exames de sanidade mental, ou perícias psiquiátricas dos pacientes internados em Hospitais de Custódia (Manicômios Judiciários) serão realizados, mediante ordem judicial, por médico habilitado, desde que o perito não seja o médico assistente do examinado, sendo desnecessário o atesto de dois peritos.

### **DA CONSULTA**

O Dr. José Terceiro de Paiva Bezerra, Supervisor do Núcleo de Saúde da Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado do Ceará, solicitou Parecer Técnico/Ético a respeito da competência médica para a realização de Exame de Sanidade e Insanidade nos pacientes internados no Instituto Psiquiátrico Governador Stênio Gomes – Manicômio Judiciário, tendo encaminhado os seguintes quesitos:

**Quesito 1** – O Diretor de Manicômios Judiciários, mesmo sendo psiquiatra, pode realizar exame de insanidade ou sanidade dos pacientes adstritos no estabelecimento? Ou deve ser executado apenas por Psiquiatras sem vínculos de chefia ou direção nestas instituições?

**Quesito 2** – Existe alguma proibição de elaboração de Laudos Psiquiátricos de pacientes internos dos Manicômios Judiciários por qualquer médico do quadro funcional e não assistencial do referido Instituto?

**Quesito 3** – Sendo os exames de insanidade ou sanidade realizados por médicos Psiquiatras Terceirizados, lotados na Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado, é necessário o atesto de 02 (dois) peritos?

**Quesito 4** – Sendo os exames de insanidade ou sanidade realizados por médicos Psiquiatras Servidores, lotados na Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado, é necessário o atesto de 02 (dois) peritos?



Serviço Público Federal

**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**

Rua Floriano Peixoto, nº 2021 – José Bonifácio – CEP: 60.025-131 Fortaleza – CE

Fone: 3230.3080 - Fax: 3221.6929

E-Mail: cremec@cremec.org.br

## DO PARECER

Adoto o parecer da Câmara Técnica de Psiquiatria do CREMEC, composta pelos médicos Eugênio de Moura Campos – CREMEC 3756, Joel Porfírio Pinto – CREMEC 8974 e Stela Norma Benevides Castelo – CREMEC 4261, de acordo com os termos a seguir:

Cumpramos destacarmos o CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA – C.E.M., Capítulo XI (AUDITORIA E PERÍCIA MÉDICA), artigo 93, *in verbis*:

É vedado ao médico:

Art. 93. Ser perito ou auditor do próprio paciente, de pessoa de sua família ou de qualquer outra com a qual tenha relações capazes de influir em seu trabalho ou de empresa em que atue ou tenha atuado.

Cabe aqui mencionar a Resolução CFM Nº 2.056/13, que, dentre outros aspectos, trata dos roteiros de anamnese a serem adotados em todo o Brasil, inclusive nos estabelecimentos de ensino médico, bem como os roteiros para perícias médicas. No CAPÍTULO XII (DAS PERÍCIAS MÉDICAS E MÉDICO-LEGAIS), destacamos os artigos 52 e 53:

Art. 52. Os médicos peritos estão submetidos aos princípios éticos da imparcialidade, do respeito à pessoa, da veracidade, da objetividade e da qualificação profissional.

Parágrafo único. O ato pericial em Medicina é privativo de médico, nos termos da Lei Nº 12.842/13.

Art. 53. Os médicos assistentes técnicos estão submetidos aos mesmos princípios, com ênfase ao da veracidade. Como são profissionais a serviço de uma das partes, não são imparciais.

O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, no Título VI, Capítulo VIII (DA INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO), ordena sobre a matéria, nos Artigos 149 e 150, aqui com ênfase no caput dos mesmos, *in verbis*:

Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o **juiz ordenará**, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, que seja este submetido a exame médico-legal. (grifo nosso)

Art. 150. Para o efeito do exame, o acusado, se estiver preso, será internado em manicômio judiciário, onde houver, ou, se estiver solto, e o requererem os peritos, em estabelecimento adequado que o juiz designar.



Serviço Público Federal

**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**

Rua Floriano Peixoto, nº 2021 – José Bonifácio – CEP: 60.025-131 Fortaleza – CE

Fone: 3230.3080 - Fax: 3221.6929

E-Mail: cremec@cremec.org.br

Ainda, do CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, destacamos o Título VII, Capítulo II (DO EXAME DO CORPO DE DELITO, E DAS PERÍCIAS EM GERAL), em seu artigo 159:

Art. 159. O exame de corpo de delito e **outras perícias** serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008). (grifo nosso)

§ 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008).

### RESPOSTA AOS QUESITOS:

**Quesito 1** – De acordo com o Código de Ética Médica, é vedado ao médico ser perito do próprio paciente. Portanto, médicos que ocupam cargos de Direção de Manicômios Judiciários podem realizar exames de insanidade ou sanidade, contanto que não exerçam a função de médicos assistentes dos pacientes examinados. Cumpre lembrar que, de acordo com o Código de Processo Penal, o exame médico-legal do acusado, esteja este internado em manicômio judiciário, ou não, será ordenado pelo Juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado.

**Quesito 2** – Sendo o ato pericial em Medicina privativo de médico, que está submetido aos princípios éticos da imparcialidade, do respeito à pessoa, da veracidade, da objetividade e da qualificação profissional, não há proibição de elaboração de laudos psiquiátricos de pacientes internos dos Manicômios Judiciários por médicos do quadro funcional, sendo necessária, para tal, a ordem do Juiz. Para preservar o princípio ético da imparcialidade, deve ser garantido que os médicos peritos não sejam os médicos assistentes dos periciados.

**Quesitos 3 e 4** – De acordo com o caput do Artigo 159 do Código de Processo Penal, “o exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por **perito oficial**, portador de diploma de curso superior” (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008). Portanto, desde que realizados por **perito oficial**, os exames periciais de sanidade e insanidade não necessitam do laudo de dois peritos, sejam estes realizados por médicos psiquiatras terceirizados (quesito 3) ou médicos psiquiatras servidores públicos (quesito 4).

No entanto, **na falta de Perito Oficial**, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior, preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame, conforme o parágrafo 1º do Artigo 159.

Entretanto, o paciente a ser periciado pode requerer oficialmente a presença de um médico assistente técnico, que está submetido aos princípios



Serviço Público Federal

**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**

Rua Floriano Peixoto, nº 2021 – José Bonifácio – CEP: 60.025-131 Fortaleza – CE

Fone: 3230.3080 - Fax: 3221.6929

E-Mail: [cremec@cremec.org.br](mailto:cremec@cremec.org.br)

éticos do respeito à pessoa, da objetividade, da qualificação profissional e da veracidade, com ênfase neste último. Como os médicos assistentes técnicos são profissionais a serviço de uma das partes, não são imparciais. Além disso, o juiz também pode nomear uma junta médica, quando entender que o parecer médico-pericial subsidiará seu julgamento.

Este é o parecer, S. M. J.

Fortaleza, 20 de julho de 2015

---

Conselheira Stela Norma Benevides Castelo